

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

---

**Processo n.º 0034390-41.2010.811.0041.**

**Vistos etc.**

Cuida-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa, com pedidos liminares, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **Geraldo Aparecido de Vitto Junior; Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda.; Rodobens Caminhões Cuiabá S/A.; Mônaco Diesel Caminhões e Ônibus Ltda.; Iveco Latin América Ltda.; Extra Caminhões Ltda.; Espolio de Vilceu Francisco Marchetti**, representado por Maria Elisa Marchetti, em razão da ocorrência, em tese, de fraude nos procedimentos licitatórios Pregão 87/2009/SAD e Pregão 88/2009/SAD, que teria ocasionado dano aos cofres estaduais em razão de superfaturamento na aquisição de veículos e maquinários.

Durante a tramitação processual, o representante do Ministério Público firmou acordo de não persecução cível com a empresa requerida Auto Sueco Centro-Oeste – Concessionária de Veículos Ltda., requerendo a sua homologação (id. 127814733).

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos e desde que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido à aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

"Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa."

No acordo de não persecução cível apresentado, a compromissária estava representada e acompanhada de advogado (art. 17-B, §5º, Lei n.º 8.429/92) e verifica-se que as cláusulas firmadas atendem aos demais requisitos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92.

O ressarcimento do dano foi pactuado no montante de R\$6.786.915,10 (seis milhões, setecentos e oitenta e seis mil, novecentos e quinze reais e dez centavos), a ser pago no prazo de doze (12) meses, contados da homologação do acordo, mediante compensação, nos termos da Lei Estadual n.º 8.672/2007 ou depósito judicial.

A empresa requerida também se comprometeu a manter, enquanto não comprovado o cumprimento do acordo, mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e outras medidas, como *compliance* além de respeito à privacidade, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

O representante do Ministério Público enfatizou as vantagens da celebração do ajuste, notadamente, quanto à celeridade na resolução do conflito e a proporcional reparação do dano, até então controverso.

Foram previstas medidas a serem adotadas para o caso de inadimplemento e a minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o Acordo de Não Persecução Cível firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e **Auto Sueco Centro-Oeste Concessionária de Veículos Ltda.**

Por consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se quanto a existência de bens móveis, imóveis e quantia em depósito indisponibilizadas, pertencentes à compromissária e, em caso positivo, retornem os autos conclusos para as devidas baixas, conforme ajustado entre as partes no item 6.2 do acordo

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas em relação à empresa compromissária, uma vez que o adimplemento do acordo será fiscalizado em procedimento próprio, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 22 de setembro de 2023.

**Celia Regina Vidotti**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDALHLWMGCG>



PJEDALHLWMGCG